



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175646 - SC (2026/0050598-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CINARA ANA ZONIN
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR -
SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESACATO E RESISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. Agravante sustenta: (i) reconhecimento do concurso formal, por entender que os delitos ocorreram em um único contexto fático e temporal durante abordagem policial; e (ii) incidência da atenuante da confissão espontânea quanto aos crimes dos arts. 331 e 329 do Código Penal, por se tratar de confissão qualificada, com aplicação do Tema 1.194/STJ, visando à reforma da condenação.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem reconheceu a atenuante apenas quanto ao delito de injúria racial e afastou a consunção por concluir pela existência de desígnios autônomos e momentos distintos entre desacato, injúria racial e resistência, mantendo o concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão qualificada autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal quanto aos crimes de desacato e resistência; e (ii) saber se a dinâmica dos fatos permite a aplicação do princípio da consunção ou impõe a manutenção do concurso material, e se a revisão do acórdão recorrido demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A atenuante da confissão espontânea, conforme orientação firmada no Tema 1.194/STJ, não incide quando a versão apresentada pela acusada é puramente exculpatória, negando os elementos nucleares dos tipos penais de desacato e resistência, circunstância que afasta a configuração de confissão, ainda que qualificada.
6. O reconhecimento da atenuante nas hipóteses de desacato e resistência, tal como postulado, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de inexistência de confissão, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. A consunção foi corretamente afastada, pois as condutas de desacato, injúria racial e resistência ocorreram com desígnios autônomos e em momentos distintos, não havendo relação

de meio e fim entre os delitos, impondo-se o concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal.

8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à autonomia dos desígnios e à pluralidade dos atos também exigiria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando a versão do agente nega os elementos nucleares dos tipos penais, caracterizando tese exculpatória incompatível com o instituto.

2. A revisão do reconhecimento do concurso material e do afastamento da consunção, quando assentados desígnios autônomos e momentos distintos pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Inexistindo relação de meio e fim entre os delitos, mantém-se o concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, d; CP, art. 69; CP, art. 329; Súmula 7/STJ; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.631.935/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.05.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175646 - SC (2026/0050598-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CINARA ANA ZONIN
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR -
SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESACATO E RESISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. Agravante sustenta: (i) reconhecimento do concurso formal, por entender que os delitos ocorreram em um único contexto fático e temporal durante abordagem policial; e (ii) incidência da atenuante da confissão espontânea quanto aos crimes dos arts. 331 e 329 do Código Penal, por se tratar de confissão qualificada, com aplicação do Tema 1.194/STJ, visando à reforma da condenação.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem reconheceu a atenuante apenas quanto ao delito de injúria racial e afastou a consunção por concluir pela existência de desígnios autônomos e momentos distintos entre desacato, injúria racial e resistência, mantendo o concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão qualificada autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal quanto aos crimes de desacato e resistência; e (ii) saber se a dinâmica dos fatos permite a aplicação do princípio da consunção ou impõe a manutenção do concurso material, e se a revisão do acórdão recorrido demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A atenuante da confissão espontânea, conforme orientação firmada no Tema 1.194/STJ, não incide quando a versão apresentada pela acusada é puramente exculpatória, negando os

elementos nucleares dos tipos penais de desacato e resistência, circunstância que afasta a configuração de confissão, ainda que qualificada.

6. O reconhecimento da atenuante nas hipóteses de desacato e resistência, tal como postulado, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de inexistência de confissão, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A consunção foi corretamente afastada, pois as condutas de desacato, injúria racial e resistência ocorreram com desígnios autônomos e em momentos distintos, não havendo relação de meio e fim entre os delitos, impondo-se o concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal.

8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à autonomia dos desígnios e à pluralidade dos atos também exigiria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando a versão do agente nega os elementos nucleares dos tipos penais, caracterizando tese exculpatória incompatível com o instituto.

2. A revisão do reconhecimento do concurso material e do afastamento da consunção, quando assentados desígnios autônomos e momentos distintos pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Inexistindo relação de meio e fim entre os delitos, mantém-se o concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, d; CP, art. 69; CP, art. 329; Súmula 7/STJ; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.631.935/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.05.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CINARA ANA ZONIN** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 225-231).

A parte agravante aduz, em síntese, que inexistente pretensão de reexame probatório, mas apenas de reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido. Alega ser cabível o reconhecimento do concurso formal, pois os delitos teriam decorrido de uma só conduta, no mesmo contexto fático e temporal, durante abordagem policial. Afirma, ainda, ser devida a incidência da atenuante da confissão quanto aos crimes dos arts. 331 e 329 do CP, por se tratar de confissão qualificada, com aplicação do Tema 1.194/STJ, para reforma da condenação.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para reforma da condenação.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, no que diz respeito à atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, a Terceira Seção deste STJ, no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Og Fernandes, Tema 1.194/STJ, firmou entendimento de que a confissão espontânea é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e ainda que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, salvo quando, mesmo retratada, a confissão tiver servido à apuração dos fatos; assentou, ainda, que a confissão parcial ou qualificada também autoriza a incidência da atenuante, embora a redução deva ser aplicada em menor proporção e não possa ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. Colaciono a ementa do acórdão proferido no precedente vinculante:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.
2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.

III. Razões de decidir

4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.

7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59;

CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)"

Verifica-se que o TJSC consignou ser inviável estender a atenuante da confissão espontânea aos crimes de desacato e resistência. Para o Tribunal, a parte apenas admitiu ter chamado o policial de “macaco”, razão pela qual a atenuante foi reconhecida somente quanto ao delito de injúria racial. Quanto à resistência, o acórdão registrou que a parte negou a violência contra funcionário público, afirmando ter jogado pedras “na rua”, sem intenção de atingir os policiais. Em relação ao desacato, entendeu que a alegação de “desabafo” por raiva e incompreensão afastava o dolo de ultrajar a função pública.

A Corte concluiu que a versão da ré não configurou confissão, nem mesmo qualificada, mas negativa dos elementos nucleares dos tipos penais. É o que se colhe (fl. 141):

"In casu, analisando detidamente o interrogatório judicial da apelante, verifica-se que ela efetivamente confessou ter chamado o policial militar de "macaco", admitindo o núcleo da imputação de injúria racial, o que justificou o correto reconhecimento da atenuante para este específico delito.

Todavia, no que concerne aos crimes de desacato e resistência, a versão apresentada pela acusada não configurou confissão, nem mesmo em sua modalidade qualificada. Ao contrário, tratou-se de uma efetiva negação dos elementos nucleares dos tipos penais.

Quanto à resistência, a apelante negou a elementar "violência contra funcionário", ao afirmar que arremessou as pedras "na rua" e que "o policial pensou que era para ele, mas não era" (evento 64, VIDEO1, 49:17). Tal narrativa não admite o fato típico; ela o desconstitui, apresentando uma versão alternativa e não criminosa para a mesma materialidade.

No que tange ao desacato, a justificativa apresentada pela apelante afasta a caracterização da confissão por negar o próprio dolo. A alegação de que as ofensas foram um "desabafo" decorrente de raiva e incompreensão ataca diretamente o animus de ultrajar a função pública, elemento subjetivo indispensável ao tipo. Trata-se, pois, de uma tese exculpatória que nega a tipicidade subjetiva da conduta, sendo tecnicamente incompatível com o instituto da confissão espontânea.

Nesse diapasão, a condenação pelos crimes de desacato e resistência amparou-se exclusivamente na robusta prova testemunhal produzida sob o contraditório, corroborada pelos registros audiovisuais das câmeras corporais dos policiais. As declarações da acusada, por seu turno, por sua natureza puramente exculpatória, em nada contribuíram para a formação do convencimento judicial quanto a esses dois crimes.

Destarte, não tendo a versão da apelante sido utilizada para fundamentar o decreto condenatório quanto aos crimes de desacato e resistência, correta a decisão de não aplicar a respectiva atenuante a tais infrações penais."

Dessa forma, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o Tribunal afastou a consunção, por concluir que desacato, injúria racial e resistência foram praticados com desígnios autônomos e em momentos distintos, mantendo o concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal. É o que se colhe do trecho do acórdão (fl. 138):

"Verifica-se, portanto, que o desacato, consubstanciado nas ofensas verbais como "viado" e nos gestos obscenos, ocorreu de forma difusa e reiterada desde o início da abordagem, antes mesmo do ato de violência física que tipificou a resistência. A injúria racial, por sua vez, também foi proferida em momentos distintos, sendo documentada inclusive antes do arremesso das pedras.

A resistência, conforme previsto no art. 329 do Código Penal, consumou-se quando a apelante, mediante violência (consubstanciada por arremessos de pedras e chutes), opôs-se ativamente à execução do ato legal de seu afastamento e, posteriormente, à efetivação de sua prisão. As ofensas verbais não constituíram meio necessário para a prática de violência física apta a caracterizar oposição à execução de ato legal, mas, em verdade, trataram-se de manifestações paralelas e independentes, com o fim único de demonstrar menosprezo à função pública.

Há, portanto, evidente pluralidade de atos que não se confundem e, ademais, evidente autonomia entre os desígnios.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente ao estabelecer que, inexistindo o necessário nexo de dependência ou subordinação entre as condutas, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. Cada crime mantém sua autonomia típica e deve ser punido separadamente, em concurso material, quando praticados mediante mais de uma ação ou omissão."

Portanto, fica caracterizado o concurso material, afastando-se qualquer referência à consunção, uma vez que, nesta última, é imprescindível a relação de meio e fim entre os delitos consuntivo e o consunto. Ressalte-se, que a alteração desse entendimento, demandaria necessariamente a análise de elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTS. 240 E 241-A, AMBOS DA LEI N. 8.069/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 21 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE IMPLICA NO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegação de que a competência para o julgamento do processo seria da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 628.624, Rel. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016).

2. O Tribunal de origem se manifestou expressamente e de forma fundamentada acerca dos motivos que o levaram a manter a condenação do réu, não havendo contradição ou omissão a ser sanada no aresto impugnado.

3. Em relação à alegada negativa de vigência ao art. 21 do Código Penal, a desconstituição das conclusões alcançadas pela acórdão objurgado, com base em exauriente exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de reconhecimento de erro de tipo, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de elementos fáticos e probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto ao pedido de aplicação do princípio da consunção, observa-se que a Corte Estadual concluiu que os crimes do art. 240 e do art. 241-A, ambos da Lei n. 8.069/1990, foram cometidos em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, destacando, assim, a existência de desígnios autônomos nas ações perpetradas pelo réu.

5. No caso, a alteração desse entendimento, demandaria necessariamente a análise de elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.631.935/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0050598-5

AgRg no
AREsp 3.175.646 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50129505020238240019

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINARA ANA ZONIN
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CINARA ANA ZONIN
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.